



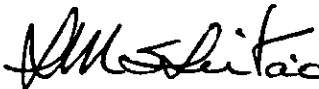
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10860/000.714/93-32
RECURSO Nº. : 03.988
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : PABLO ALFREDO PICINI DIAZ
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.862

**IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA -
COMPROVAÇÃO DO ERRO** - As declarações de imposto de renda são
consideradas verdadeiras até prova em contrário. A retificação exige a comprovação
do erro cometido, que não pode ser feita com meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PABLO
ALFREDO PICINI DIAZ**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE
CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,
ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10860/000.714/93-32
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.862
RECURSO Nº. : 03.988
RECORRENTE : PABLO ALFREDO PICINI DIAZ

RELATÓRIO

PABLO ALFREDO PICINI DIAZ, contribuinte inscrito no CPF 659.407.508-00, residente e domiciliado à Rua Helvino de Moraes, 1041 - Taubaté, SP, jurisdicionado a DRF de Taubaté, SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 36.

O recorrente apresentou, em 18/06/93, pedido de retificação de declaração de imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de 1992, sob a alegação de que quando do preenchimento da declaração do exercício de 1993, reparou da existência de erro na declaração de bens e direitos, referente ao número de cotas do Hospital São Lucas de Taubaté S/C Ltda que foi declarado em número diferente do que consta no último contrato registrado de sua firma e por conseguinte com valor também diferente do patrimônio líquido.

Em razão da retificação da declaração ter sido solicitada após a data-limite, 17/08/92, prevista na Portaria MEFP nº 327, de 22/04/92, o contribuinte foi intimado para apresentar cópia da alteração do contrato social do Hospital São Lucas de Taubaté S/C Ltda, cuja intimação foi atendida, conforme documentos constantes das fls. 13/23.

Em 17/05/94 o recorrente foi novamente intimado para que atenda a disposição contida no item 1 do Ato Declaratório CST nº 08/92, tendo em vista a falta do valor de aquisição da participação societária, cuja intimação não foi atendida pelo contribuinte.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 32/33, conclui que o pedido é improcedente, baseado, em síntese, nas seguintes fundamentações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10860/000.714/93-32
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.862

- que o contribuinte, regularmente intimado a atender, nos termos do despacho de fls. 25/26, a disposição contida no item 1 do Ato Declaratório CST nº 08/92, não se manifestou dentro do prazo legal;

- que inexistem, no processo, outros meios e circunstâncias que possam determinar a retificação.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau que consubstancia o indeferimento do pedido de retificação da declaração:

“IRPF - EXERCÍCIO 1992 - ANO-BASE 1991

Retificação de declaração para o fim de alterar valor na declaração de bens e direitos.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 04/08/94, conforme Termo constante à folha 36, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 05/09/94, na qual expõe em resumo o seguinte:

- que na declaração apresentada o recorrente fez constar 50.000 quotas de capital do Hospital São Lucas de Taubaté S/C Ltda, pelo valor de 92.908,44 UFIR;

- que na verdade ocorre que, em 28/12/91, o recorrente adquiriu do sócio Djalma Azevedo Tavares, 83.215.169 quotas de capital;

- que conforme consta do instrumento de cessão das quotas o cedente se comprometia a transferir as quotas ao adquirente quando da alteração do contrato social, o que só veio a ocorrer após 21/12/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10860/000.714/93-32
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.862

Na Sessão de 22 de março de 1995, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do presente recurso em diligência para que a repartição preparadora providencie o seguinte:

a) - Seja examinado o documento de fls. 37/38 e argumentação trazidos aos autos na fase recursal, realizando-se as diligências julgadas necessárias;

b) - Seja intimado a empresa Hospital São Lucas de Taubaté S/C Ltda a apresentar cópias das alterações contratuais ocorridas a partir de 28/12/91;

c) - Seja intimado o contribuinte Djalma Azevedo Tavares, CPF 018.650.138-20, residente e domiciliado a Rua Jhon Kennedy, 488 - Taubaté - SP a apresentar cópia do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital referente a alienação da participação societária na empresa Hospital São Lucas de Taubaté S/C Ltda para Pablo Alfredo Piccini Diaz, Antonio Carlos F de Alvarenga e Irimar de Posso Paula, conforme instrumento particular de compromisso de cessão e transferência de quotas de sociedade civil, assinado em 28/12/91;

d) - A fiscalização se manifeste, sobre os esclarecimentos prestados, em relatório circunstanciado, dando-se vista ao recorrente, com prazo para se pronunciar.

Em 19/04/96 a DRF em Taubaté - SP emite o Relatório de fls. 73/76, que, em síntese, diz o seguinte:

“- que de acordo com o Termo de Intimação Fiscal, datado de 13/07/95 (fls. 48), o Hospital São Lucas de Taubaté S/C Ltda foi intimado a apresentar as cópias das alterações contratuais, a partir da 13ª alteração, tendo sido anexados aos autos os documentos de fls. 49/65;

- que analisando-se a 14ª alteração contratual (fls. 51), realizada em 10/09/91, verificamos que o Sr. Pablo Alfredo Piccini Diaz possuía 5.245.136 quotas em 31/12/91, pois a 15ª alteração ocorreu somente em 18/02/92;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10860/000.714/93-32
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.862

- que em julho de 1993, na 16ª alteração o Sr. Djama Azevedo Tavares cedeu suas quotas aos sócios Pablo Alfredo Piccini Diaz, Antonio Carlos Ferraz de Alvarenga e Irimar de Paula Posso, por Cr\$ 145.533.390,00, pagos e recebidos em moeda corrente no ato (fls. 62);
- que finalmente, em setembro de 1993, o requerente cedeu a totalidade de suas quotas à UNIMED TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Logo, conclui-se que o "Instrumento Particular de compromisso de cessão e transferência de quotas de sociedade civil", juntado às fls. 37/38 (firmas reconhecidas em 11/08/94), registra uma operação que, na realidade, só ocorreu em julho de 1993 (16ª alteração);
- que ademais, a fiscalização encontrou o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício do Hospital São Lucas de Taubaté S/C Ltda, levantados em 31/12/92, assinados pelo Sr. Djalma Azevedo Tavares (Diretor), o mesmo que afirma ter cedido todas as suas quotas em 28/12/91 (fls. 68/69);
- que também na declaração de IRPJ do exercício de 1993 do referido hospital, ele assinou como representante da empresa e no Anexo 1, consta uma participação no capital social de 26,32%;
- que acrescente-se, ainda, que os demais envolvidos na suposta transação (Djalma Azevedo Tavares, Antonio Carlos Ferraz de Alvarenga e Irimar de Paula Posso), não declararam referida operação na declaração de rendimentos do exercício de 1992, que estão sendo analisadas a fim de serem incluídas em futuros programas de fiscalização, se houver interesse fiscal;
- que de acordo com o disposto no art. 3º, "caput", e no seu parágrafo único, da Portaria MEFP nº 327, de 22 de abril de 1992, o contribuinte só poderia retificar o valor de mercado dos bens declarados em UFIR até o dia 15 de agosto de 1992. E, mesmo após este prazo, o recorrente não trouxe aos autos documentação que demonstrasse o erro na avaliação das quotas;
- que devidamente intimado a comprovar qual o critério utilizado para avaliar a sua participação no Hospital São Lucas de Taubaté S/C Ltda (fls. 25/30), o interessado não respondeu;
- que a título de orientação, demonstramos abaixo o valor de mercado das 5.245.136 quotas que o Sr. Pablo Alfredo Piccini Diaz possuía em 31/12/91, adotando-se como parâmetro o valor do patrimônio líquido (Ato Declaratório CST nº 08/92), encontra-se o valor de 77.307,46 UFIR, portanto, bem inferior ao valor informado na declaração original apresentada pelo contribuinte em 14/05/92, no montante de 92.808,44 UFIR, para 650.000 quotas (fls. 06);



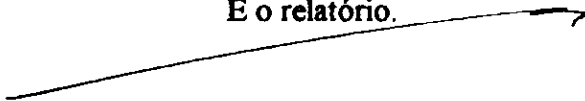
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10860/000.714/93-32
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.862

- que por fim, esclareça-se que eventual ganho de capital auferido na alienação das quotas do Hospital São Lucas de Taubaté S/C Ltda será verificado futuramente;

Considerando-se que o contribuinte encontra-se no exterior, foram realizadas diligências para se verificar se o interessado havia nomeado pessoa habilitada no País para representá-lo perante às autoridades fiscais, nos termos do art. 32 do RIR/94, aprovado pelo decreto nº 1.041/94. Mas, o recorrente não cumpriu esta obrigação acessória, pois o Sr. Antonio Carlos Ferraz Alvarenga é seu procurador apenas para receber os créditos junto à UNIMED. Assim, fica prejudicada a cientificação do contribuinte quanto à informação fiscal, pois, segundo informações obtidas com seus amigos, o interessado vendeu todos os seus bens no País e foi em definitivo para o Uruguai, mesmo sem ter apresentado declaração definitiva.”

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10860/000.714/93-32
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.862

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O presente litígio gira em torno de retificação de declaração de imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 1992, para o fim de alterar o valor de mercado de participação societária que o recorrente possui no Hospital São Lucas de Taubaté S/C Ltda, de 92.808,44 UFIR para 660.000,00 UFIR.

Da leitura do Ato Declaratório CST nº 08/92 e da legislação que rege o assunto conclui-se que a pessoa física poderá retificar a declaração de imposto de renda, inclusive o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/91, desde que a declaração retificadora seja entregue, acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido, antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação do lançamento.

Sendo que a comprovação poderá ser efetuada com a apresentação, dentre outros, de laudo de avaliação pericial, de originais ou cópias de anúncios em jornais, revistas, folhetos e publicações em geral que divulgaram o valor de mercado dos bens objeto de retificação, e no caso de participação societária deverá obedecer as regras contidas no Ato Declaratório CST nº 08/92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

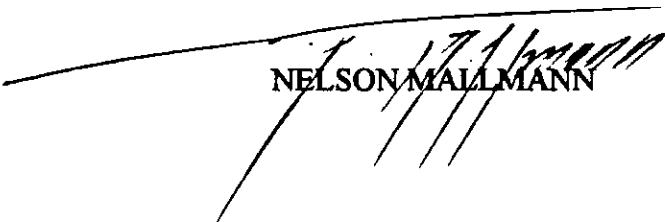
PROCESSO Nº. : 10860/000.714/93-32
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.862

Tendo em vista o “Instrumento Particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Quotas de Sociedade Civil” de fls. 37/38 e para dirimir a questão os Membros desta Quarta Câmara, converteram o julgamento em diligência, cujo Relatório de Diligências está apensado às fls. 73/76, que este Relator adota na íntegra, por entender que o mesmo é transparente e aborda todas as questões levantadas no presente processo. Ficando, assim, plenamente comprovado, que não cabe razão ao suplicante.

No caso do recorrente não caberia outra conduta sem ser a de apresentar as provas necessárias à comprovação de suas alegações (recibos, declarações, comprovantes, etc.), entretanto, não existe nos autos provas reais de peso necessário ao convencimento do julgador da necessidade da retificação da declaração do imposto de renda do exercício de 1992.

Assim, falta comprovação do erro, razão pela qual o meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso, por entender que em tais circunstâncias se faz necessário que o contribuinte elucida o caso através dos meios de prova admitidos em direito.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996



NELSON MALLMANN